EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANANDUVA:

COM PEDIDO DE LIMINAR

URGENTE

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, localizada na Rua Santana, 440 – 4º andar, naquela cidade, vem, perante Vossa Excelência, requerer **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, **COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE***, com fulcro nos artigos 300, §2º e 305 do Código de Processo Civil[1], contra o posto de combustíveis denominado **AUTO POSTO COMPARIN LTDA.**, CNPJ nº 03.533.920/0004-06, com endereço na Av. Professor Zeferino, 1600, Centro, em São João da Urtiga, nesta Comarca, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

O Ministério Público, Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO/RS e Secretaria de Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, firmaram Termo de Convênio tendo por objeto a atuação conjunta dos mencionados órgãos no sentido de "prevenir e coibir qualquer alteração dos combustíveis que tenha o potencial de

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

torná-los inadequados ou impróprios ao consumo, ou que de alguma forma desrespeite às exigências de qualidade ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação específica aplicada, seja na esfera administrativa, cível ou criminal".

Além disso, também foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e Operacional entre a Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Colégio de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, conjuntamente com os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, cujo objetivo consiste no estabelecimento de uma sistemática de cooperação técnica e operacional, dotando o Ministério Público de instrumentos técnicos relevantes para a persecução aos crimes e abusos praticados no mercado de consumo que envolvam a impropriedade ou inadequação de combustíveis e seus derivados.

Em face disso, a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre passou a atuar, sistematicamente, no monitoramento da qualidade dos combustíveis comercializados pelos postos revendedores no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive dispondo de laboratório móvel para esta finalidade.

Em decorrência desse trabalho sistemático, a fim de impedir o fornecimento de combustíveis fora das especificações legais, foram ajuizadas **487** ações cautelares, em diversas comarcas do Estado, todas com liminares deferidas.

A título de amostragem, cita-se Porto Alegre, Vacaria, Soledade (Barros Cassal), Cachoeirinha, Osório (Terra de Areia), Torres (Três Cachoeiras e Morrinhos do Sul), Santo Augusto (Chiapetta), Marau, Guaíba, Encruzilhada do Sul (Dom Feliciano), Santa Vitória do Palmar, Camaquã, Casca (Nova Araçá), Itaqui (Maçambará), São Valentim, Frederico Westphalen (Pinheirinho do Vale e Palmitinho) Cruz Alta, Bagé, Jaguari, Sarandi, Santo Antônio das Missões, São José do Ouro (Barracão e Machadinho), Lagoa

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

Vermelha, Camaquã (Cristal), Caxias do Sul (Galópolis), Nova Petrópolis, Catuípe, São Leopoldo, Santa Cruz do Sul, Rio Pardo, Butiá (Minas do Leão), Palmares do Sul, Guaíba, Canoas, Três de Maio (Independência), Espumoso (Campos Borges), Carazinho, São Jerônimo (Barão do Triunfo), Canoas, Alvorada, Barra do Ribeiro, Viamão, São Luiz Gonzaga, Santa Bárbara do Sul, São Marcos, Nonoai, São Martinho (Santo Augusto), Cruz Alta, Palmeira das Missões, Seberi, Bento Gonçalves, Campina das Missões, Santo Cristo (Alecrim), Rio Pardo, Xangri-lá, Cachoeira do Sul (Novos Cabrais), Santa Maria, São Gabriel, Bagé, Pelotas, Esteio, Sapucaia do Sul, Alegrete, Brochier (Montenegro), Estação (Getúlio Vargas), Augusto Pestana, Nova Santa Rita (Canoas), São Jerônimo, Farroupilha, Camaquã, Antônio Prado, Tenente Portela, Itaqui, Mostardas, Campo Novo, Canguçu, Ronda Alta, Viadutos, Júlio de Castilhos, Faxinal do Soturno, Santo Augusto, Novo Hamburgo, Uruguaiana, Severiano de Almeida (Erechim), Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul (Amaral Ferrador) e Constantina (Liberato Salzano).

Durante operação para averiguação da qualidade dos combustíveis nos postos dos municípios da Comarca de Sananduva (Ibiaçá, Paim Filho, São João da Urtiga e Sananduva), equipe desta Especializada efetuou análise no laboratório móvel de coleta realizada no dia **27.09.2023**, de **Óleo Diesel B S10 Comum** comercializado pelo demandado, verificando-se que este não atendia aos parâmetros fixados na Resolução ANP nº 65 de 09/12/11 e no Regulamento Técnico ANP nº 08/2011, que estabelecem como ponto de fulgor mínimo **38ºC** para o óleo diesel comercializado no Brasil, enquanto que o resultado encontrado foi de **31,5°C**.

A respeito do resultado a conclusão do Engenheiro Químico do Ministério Público:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

"Senhor Promotor:

De acordo com as atribuições definidas no Provimento n.º 068/2007, emitimos as informações que seguem:

Em razão da Operação de Qualidade dos Combustíveis realizada na Comarca de Sananduva foi coletada amostra de ***Diesel S10 comum*** *no referido posto e o resultado da análise feita pela Assessoria Técnica desta PJDC/MP-RS apresentou resultado fora das especificações legais, pois a amostra analisada pela assessoria técnica desta PJDC foi analisada com o equipamento "Analisador de Ponto de Fulgor OptiFlash Tag", marca Herzog/PAC, onde apontou o resultado para o ponto de fulgor* ***igual a 31,5 °C****, estando, portanto, em* ***desconformidade*** *com as Resoluções da ANP, quais sejam: Resolução ANP Nº 50 de 23/12/2013, Resolução ANP Nº 41/2013, Regulamento Técnico ANP Nº 04 /2013 e pela Resolução ANP Nº 69 de 23/12/2014, cuja especificação para o ponto de fulgor é de no* ***mínimo 38,0ºC****.*

O ponto de fulgor encontrado na amostra coletada pela equipe técnica desta PJDC está abaixo do padrão estabelecido pelas Resoluções da ANP, as quais estabelecem para ***ponto de fulgor*** *do Óleo Diesel combustível, o valor* ***mínimo*** *de* ***38ºC****.*

O resultado sugere que foi adicionado um produto leve, como algum solvente, ou contaminação do tanque por outro tipo de combustível que entra em combustão antes do óleo diesel.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

A utilização deste combustível fora de especificação proporcionará uma má lubrificação do motor, bem como sérios problemas na bomba injetora, diminuindo consideravelmente a vida útil do motor, além do consumo excessivo.

Por fim, considerando o resultado da análise da amostra coletada, pode-se afirmar que o referido posto, em ***27/09/2023,*** *comercializou óleo diesel S10 comum fora das especificações legais considerando o parâmetro ponto de fulgor.*

Este é o parecer."

Os indicadores acima demonstram que o Óleo Diesel B S10 Comum atualmente existente nos tanques e que está sendo comercializado, encontra-se impróprio ao consumo.

Trata-se, portanto, de produto impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, § 6º, incs. II e III, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 18. (...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

(...)

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."

A prática viola a Lei n° 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

"Art. 3°. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

II – importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;

(...)

XI – comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)" Grifo nosso.

Merece destaque que a prática sujeita o revendedor à interdição parcial conforme art. 5º do mesmo diploma:

"Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3° desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II – apreender bens e produtos".

Por derradeiro, o art. 1°, *caput*, e inc. III, da Lei n° 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, prevê que:

"As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: inc. III – proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos." Grifo nosso.

A comercialização de combustível fora dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

No caso em vista, os interesses individuais homogêneos derivam dos prejuízos causados aos consumidores que já adquiriram o produto impróprio à comercialização.

Já os interesses difusos relacionam-se com o risco de lesão criado para toda a coletividade, na medida em que esta é composta por potenciais clientes da empresa demandada (pois esta oferece seus produtos para todo o público), bem como pelo abalo provocado nas relações de consumo, que se mostra ainda mais considerável quando recordamos a magnitude que alcançou, nos últimos tempos, o problema da comercialização de combustíveis fora das especificações legais.

2 – Dos pressupostos específicos da tutela de urgência de natureza cautelar:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento da tutela de urgência cautelar, a qual está sendo requerida em caráter antecedente, restando evidente que o seu deferimento poderá evitar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a coletividade de consumidores como um todo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* é revelada pelas análises técnicas realizadas pelo engenheiro químico do Ministério Público, que comprovam a violação das normas protetivas do consumidor, que são de ordem pública e de interesse social, conforme Código de Defesa do Consumidor[2] e diplomas legais já mencionados.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

do produto impróprio ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar insegurança e possibilidade de danos ao mercado de consumo.

Deve fazer-se valer, aqui, o disposto no art. 6º, inc. VI, do CDC, segundo o qual constitui direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Aplicar-se-á, também, o estabelecido nos seguintes parágrafos do art. 84 do CDC:

"§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial" (grifo nosso).

Portanto, os requisitos legais para a concessão de liminar estão presentes com tal intensidade que justificam seu deferimento imediato, sem a oitiva da parte contrária.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

3 – Do pedido principal:

Em obediência ao estabelecido no art. 308 do Código de Processo Civil[3], destaca-se que o Ministério Público formulará, no prazo de 30 dias, o pedido principal, com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n° 7.347/85. Essa ação coletiva objetivará a condenação do réu a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos e individuais homogêneos, bem como à obrigação de não mais comercializar combustível fora das especificações legais.

4 – Do pedido:

Diante do exposto, com base nos artigos 305 e 300 §2º do Código de Processo Civil, artigo 84, §§ 3°, 4° e 5° do CDC, 12 da Lei n° 7.347/85 e art. 5° da Lei n° 9.847/99, requer, **liminarmente**, o Ministério Público:

a) a proibição de comercialização de Óleo Diesel B S10 Comum fora das especificações legais atualmente existente nas bombas de abastecimento do posto requerido;

b) a coleta de amostra de Óleo Diesel B S10 Comum nele existente, a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, com o acompanhamento do Ministério Público e futura remessa, se houver pedido expresso do demandado, para o Laboratório de

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

Combustíveis do Instituto de Química da UFRGS, a fim de analisar a sua qualidade, às expensas do requerido, tendo em vista o critério da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova estabelecidos no CDC;

c) o lacramento das bombas e tanques de Óleo Diesel B S10 Comum, com a respectiva medição do volume do tanque;

d) a apreensão, para fins de prova antecipada e para verificação da origem do produto, das notas fiscais referentes às três últimas aquisições de Óleo Diesel B S10 Comum pelo posto revendedor; e,

e) a fixação de multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos pelo IGP-M ou índice que venha substituir este, para o caso de descumprimento de cada uma das medidas liminares acima postuladas.

No mérito, postula seja efetivada a tutela cautelar requerida, com a suspensão da comercialização de Óleo Diesel B S10 Comum que se encontra fora das especificações legais no posto requerido.

Requer a citação do demandado para, querendo, contestar a ação, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil[4], sob as penas de revelia e confissão. Requer, ainda, a sua condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Por último, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Invoca-

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

se, desde já, o direito básico previsto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a facilitação da proteção do consumidor em Juízo pela inversão *ope judicis* do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Sananduva, 27 de setembro de 2023.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**,**

Promotor de Justiça.

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] O art. 1º do CDC é claro neste sentido: "O presente Código estabelece **normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social**, nos termos do art. 5º, inc. XXXII, 170, inc. V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias." (grifo nosso).

[3] Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

[4] Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **27/09/2023 17h30min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/10/2023 14:57:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **27/09/2023 17:30:26 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000030125564@SIN** e o CRC **30.3070.9578**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030125564@SIN · CRC: 30.3070.9578